



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.000570/2005-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.292 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente CELSO LUIZ DE SOUZA GIMENEZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

RECURSO VOLUNTÁRIO - INOVAÇÃO RECURSAL.
IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Comprovada pela suposta fonte pagadora que o interessado não foi beneficiário dos rendimentos tributáveis, indevida a omissão.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Alterado o valor do imposto devido, deve haver a adequação do valor da multa por atraso na entrega da declaração relativamente ao correspondente ano-calendário.

RECURSO VOLUNTÁRIO - INOVAÇÃO RECURSAL.
IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, e, na parte conhecida, no mérito, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls.07/15, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2001, ano-calendário 2000. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Demonstrativo do Crédito Tributário (em R\$)	
Imposto Suplementar	19.509,85
Multa de Ofício (Passível de Redução)	14.632,38
Juros de Mora - calculados até o lançamento	12.646,28
Multa por atraso na entrega da Declaração	31651,26
Total do crédito tributário apurado	78.439,77

No demonstrativo das infrações e enquadramento legal às fl. 09/10, as infrações apuradas estão, em síntese, assim descritas:

· **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica** – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, relativos ao exercício 2001, ano-calendário 2000. Fonte Pagadora: Computer Ass. Prog. Comp. Ltda (CNPJ 50.053.636/0001-70). Valor: R\$ 907.444,18. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 229.428,59.

· Multa por atraso na entrega da Declaração: data da entrega da declaração 20/10/2001. Valor da multa: 31.651,26

Cientificado(a) do lançamento, conforme aviso de recebimento a fl. 16, o(a) contribuinte apresenta impugnação (fls. 01/02) ao lançamento, alegando, resumidamente, o que se segue:

Que foi funcionário da empresa Sterling Software do Brasil Ltda durante o período de 01 de fevereiro de 1996 a 01 de junho de 2000 e que após a sua saída a empresa foi incorporada pela Computer Associates Prog. Comp. Ltda.

Em 05 de junho de 2000, ingressou na empresa Sterling Commerce do Brasil, na qual permaneceu até 02 de setembro de 2002.

Aduz que não foi funcionário e nunca teve vínculo empregatício com a empresa Computer Associates. Desta forma, todas as infrações e conseqüentes valores devidos e multas apuradas constantes do auto de infração não contém base na realidade.

Ante todo o exposto, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação.

Diante das alegações do interessado e visando melhor instruir os autos, foi presente processo remetido em diligência (fls. 22/23) à Delegacia da Receita Federal de origem para que fosse intimada a fonte pagadora Computer Associates Prog. Comp. Ltda, com o intuito de confirmar os valores pagos ao contribuinte no ano-calendário de 2000, com o respectivo valor do imposto de renda retido na fonte.

Em atendimento a diligência, a referida fonte pagadora apresentou a documentação de fls. 30/43.

O julgamento do presente processo pela DRJ/Brasília-DF se dá em face da transferência de competência instituída pela Portaria RFB nº 1.023, de 30 de março de 2009, publicada no DOU em 02/04/2009.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 08/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o cálculo da multa por atraso na entrega da DIRPF, com base em percentual do imposto devido, é improcedente;

b) o termo inicial de incidência dos juros de mora calculado é improcedente devendo ser levado em consideração a data da declaração e não a data da conclusão do processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos e multa por atraso na entrega da declaração.

DA PRECLUSÃO

O contribuinte traz em seu recurso além de alegações contidas na impugnação argumentos novos, devendo estes serem considerados preclusos.

Este colegiado tem o entendimento de que a matéria nova, não apresentada quando de sua impugnação é preclusa nos termos do Decreto 70.235/72.

O Decreto nº 70.235/72 prescreve que:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento
(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:
(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)
(...)

Art. 17.Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Logo, temos que é a Impugnação que delimita a matéria em discussão no Processo Administrativo Fiscal - PAF após instaurar a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do crédito tributário.

Como a matéria que não foi objeto da Impugnação não pode ser trazida como inovação no Recurso à segunda instância administrativa, entendimento esse também já sedimentado neste Conselho, dela não se deve tomar conhecimento.

No que se refere aos demais argumentos, a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972 e dela se toma conhecimento para apreciar as razões de defesa.

Conforme consignado no Relatório, é exigido do contribuinte o crédito tributário no valor de R\$ 78.439,77, por infração cometida à legislação tributária relativa a omissão de rendimentos e multa por atraso na entrega da declaração.

Os argumentos e documentos apresentados pelo(a) contribuinte no pedido de impugnação serão a seguir analisados.

Da Omissão de Rendimentos

De acordo com a resposta ao Termo de Intimação e Solicitação de Esclarecimento de fl. 29, a fonte pagadora Computer Associates Programas de Computador, Participações e Serviços Ltda informou que os vencimentos do contribuinte foram incluídos indevidamente na Dirf do ano-calendário 2000 apresentada pela empresa (fl. 30).

Além disso, verifica-se que os rendimentos dos meses de fevereiro, março e abril são iguais nas duas Dirf's apresentadas pelas fontes pagadoras Sterling Software do Brasil Ltda e Computer Associates do Brasil Ltda.

Assim, face ao fato de que a fonte pagadora não confirmou os rendimentos tributáveis informados na Dirf apresentada, não subsiste a omissão de rendimentos apontada no Auto de Infração.

Da Multa por Atraso na Entrega da Declaração

Quanto à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, constata-se nos autos que o interessado estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, visto que se enquadra em uma das hipóteses de obrigatoriedade de entrega elencadas no artigo 1º (inciso III) da Instrução Normativa SRF n.º 123, de 28 de dezembro de 2000:

Obrigatoriedade de Apresentação da Declaração

Art. 1º *Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2000:*

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

[...]

O artigo 88 da Lei nº 8.981/95, combinado como o artigo 27 da Lei nº 9.532/97, determina:

“A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago; (grifo nosso)

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.”

O artigo 12 da Instrução Normativa SRF nº 123, de 28 de dezembro de 2000, assim dispõe sobre a multa por atraso na entrega, pelas pessoas físicas, da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2001, cujo prazo legal encerrou-se em 30/04/2001.

Art. 12. *A entrega da declaração fora do prazo a que se refere o art. 3º sujeita o contribuinte à multa de um por cento ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o total do imposto devido nela apurado, ainda que integralmente pago.*

§ 1º A multa a que se refere este artigo:

a) terá como valor mínimo R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e como valor máximo vinte por cento do imposto de renda devido;

b) terá, por termo inicial, o primeiro dia subsequente ao fixado para a entrega da declaração e, por termo final, o mês da entrega;

c) será objeto de lançamento de ofício e deduzida do valor do imposto a ser restituído, no caso de declaração com direito à restituição. (grifo nosso)

§ 2º A multa mínima aplica-se inclusive no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

Desta feita, o interessado está sujeito à aplicação da multa por atraso na entrega da declaração por ter apresentado a declaração a destempo, ou seja, em 20/10/2001 (fl. 45).

Entretanto, uma vez que houve a diminuição do valor do imposto devido no ano-calendário 2000, conforme mencionado alhures, a multa regulamentar pelo atraso na entrega de declaração também deve ser alterado. Considerando a Declaração de Ajuste Anual Simplificada do interessado, às fls. 44/48, o cálculo da multa por atraso na entrega da declaração se dá:

Data da entrega da declaração	20/10/2009
Quantidade de meses/fração de atraso	06
Percentual a ser aplicado sobre o imposto devido para cálculo da Multa (qte meses/fração de atraso)	06% (seis por cento)
Imposto devido calculado após a revisão	R\$ 277.973,94
Multa = 6% x R\$ 277.973,94	R\$ 16.678,43

Desta feita, a multa por atraso na entrega da Declaração corresponderá ao valor de R\$ 16.678,43.

Da Conclusão

Pelo exposto e tudo mais que consta dos autos, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** da impugnação para:

- restabelecer os termos da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2001, ano-calendário 2000 do contribuinte, onde apura saldo de imposto a restituir de R\$ 608,71 (fl. 11); e
- considerar a multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$ 16.678,43, conforme quadro demonstrativo acima.

Marcello Nascimento Nogueira - Relator

AFRFB

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, no mérito, Negar Provento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa